



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3348 - SP (2021/0343042-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADOS : **ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515**
 GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630
 FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857
 LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) - SP313095
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REQUERIMENTO DA EMPRESA AGRAVANTE. PLEITO DE INTERESSE PARTICULAR. EMPRESA SEM LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PARA TAL PRETENSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. *In casu*, a ausência da legitimidade é notória, considerando que a causa de pedir da ação manejada contra o Estado de São Paulo tem como fundamento disputa que envolve interesses particulares sem demonstração de violação da ordem pública ou de qualquer dos valores protegidos pelo instituto da suspensão de segurança.

3. Além disso, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada, porquanto a agravante não demonstrou, de maneira cabal e inequívoca, de que forma a liminar deferida em segundo grau de jurisdição ofende a ordem e a economia públicas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 07 de junho de 2022.

JORGE MUSSI

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3348 - SP (2021/0343042-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADOS : **ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515**
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630
FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857
LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) - SP313095
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REQUERIMENTO DA EMPRESA AGRAVANTE. PLEITO DE INTERESSE PARTICULAR. EMPRESA SEM LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PARA TAL PRETENSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. *In casu*, a ausência da legitimidade é notória, considerando que a causa de pedir da ação manejada contra o Estado de São Paulo tem como fundamento disputa que envolve interesses particulares sem demonstração de violação da ordem pública ou de qualquer dos valores protegidos pelo instituto da suspensão de segurança.

3. Além disso, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada, porquanto a agravante não demonstrou, de maneira cabal e inequívoca, de que forma a liminar deferida em segundo grau de jurisdição ofende a ordem e a economia públicas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra a decisão de fls. 55-57, que não conheceu do pedido de suspensão dos efeitos do julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 3006174-42.2021.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o mandado de segurança impetrado pela agravante teve sua liminar deferida, a fim de que se determinasse a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (certidão de regularidade fiscal). Tal liminar motivou a interposição de agravo de instrumento pelo Estado de São Paulo, no qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Contra esse julgado a ora agravante formula pedido de suspensão, sustentando grave lesão à ordem e à economia públicas, que não foi conhecido, tendo em vista a ilegitimidade da requerente para propor o pedido suspensivo.

Daí o presente agravo interno, por meio do qual a agravante sustenta que "a empresa depende da certidão de débitos para receber valores decorrentes de licitações das quais participa" (fl. 70).

Argumenta que "a denegação da certidão pleiteada e, agora, a demora em expedi-la mesmo após a decisão, tem impactado diretamente seu fluxo de caixa e impedindo-a de receber por produtos e serviços já prestados e ainda de participar de outros procedimentos licitatórios" (fl. 71).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo interno, de modo que seja reformada a decisão recorrida e, por conseguinte, que seja dado provimento ao pedido de suspensão de segurança formulado pela empresa agravante.

O agravado apresentou impugnação às fls. 79-87 dos autos.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada

(art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário, circunstância não evidenciada na espécie, em que a agravante visa, tão somente, à preservação de interesse particular.

As questões trazidas na presente suspensão atinentes à necessidade de expedição de certidão de regularidade fiscal não atingem de modo prejudicial, ainda que reflexamente, a coletividade.

Assim, a ausência de legitimidade para o manejo do presente instrumento no caso dos autos é notória, considerando que a causa de pedir da ação intentada contra o Estado de São Paulo tem como fundamento disputa que envolve interesses particulares, sem demonstração de violação da ordem pública ou de qualquer dos valores protegidos pelo instituto da suspensão de segurança.

Ainda sobre o tema (ilegitimidade das empresas privadas para requerer suspensão de liminar e de sentença), destaco julgados da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

I - Consoante a legislação de regência (v. g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta e. Corte Superior apenas quando buscarem tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da c. Corte Especial.

III - *In casu*, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, busca tutelar interesse particular próprio, não relacionado diretamente com a prestação do serviço público de transporte coletivo, o que inviabiliza o conhecimento do excepcional pedido suspensivo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SS n. 2.660/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 26/9/2013.)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

As empresas públicas e sociedades de economia mista apenas são legitimadas para pedir suspensão de decisão ou de sentença quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a

elas delegado. (SLS n.º 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, Dje de 24.08.2009).

Agravo Regimental não provido. (AgRg na SLS n. 1.320/BA, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/9/2011.)

Além disso, frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, e a requerente deve demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.

- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

In casu, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada, porquanto a parte requerente não demonstrou, de maneira cabal e inequívoca, de que forma a decisão impugnada ofende a ordem e a economia públicas.

Assim, não demonstrada a grave lesão à ordem e à economia públicas, merece ser mantida a decisão impugnada em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0343042-2

Número de Origem:

0458019820168260053 10226068220218260482 10458019820168260053 15024170220168260482
30061744220218260000 458019820168260053

Sessão Virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857

LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) - SP313095

REQUERIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857

LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) - SP313095

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de junho de 2022